



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00961/2025

Data de autuação
09/10/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEP. LARISSA GASPAR

Ementa:

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CEARENSE A MANUELA PINTO VIEIRA D'AVILA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

***CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ
CEARENSE A MANUELA PINTO
VIEIRA D'ÁVILA.***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadã Cearense à senhora Manuela Pinto Vieira D'Ávila, nascida na cidade de Porto Alegre/RS.

Art 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LARISSA GASPAR - PT
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade reconhecer a trajetória de Manuela Pinto Vieira D'Ávila, jornalista, escritora, ativista social e uma das figuras femininas mais relevantes da política brasileira nas últimas décadas.

Natural de Porto Alegre/RS, Manuela D'Ávila iniciou sua militância no movimento estudantil e, em 2004, tornou-se a vereadora mais jovem da história de sua cidade. Em seguida, foi eleita deputada federal por dois mandatos consecutivos, nas eleições de 2006 e 2010, destacando-se como uma das parlamentares mais votadas do Rio Grande do Sul e do Brasil. Posteriormente, nas eleições de 2014, se candidatou e foi eleita deputada estadual do Rio Grande do Sul, sempre atuando em defesa da democracia, da justiça social, da juventude, dos direitos humanos e da igualdade de gênero.

Na Câmara dos Deputados, relatou o Estatuto da Juventude, marco legal que assegura direitos fundamentais aos jovens brasileiros, além de ter presidido a Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Recebeu, por cinco vezes, o Prêmio Congresso em Foco, que reconhece os parlamentares mais atuantes do país, e foi eleita uma das cem personalidades mais influentes do Brasil pela revista Época, em 2011.

Em 2018, foi candidata à Vice-Presidência da República, conquistando, ao lado de Fernando Haddad, mais de 46 milhões de votos, demonstrando a confiança de parcela expressiva da população em seu compromisso com o país.

Manuela também se destaca como escritora, tendo publicado obras de relevância nacional, como *Revolução Laura*, *Por que lutamos?* e *E se fosse você?*, nas quais reflete sobre democracia, direitos das mulheres, combate às *fake news* e enfrentamento à violência política de gênero. É fundadora do *Instituto E Se Fosse Você?*, a primeira ONG brasileira



criada para democratizar o acesso a conteúdos educacionais sobre desinformação e violência política de gênero e raça.

Sua trajetória inspira mulheres, jovens e militantes sociais em todo o Brasil, inclusive no Ceará, onde sua atuação política e intelectual encontra eco em diversas lideranças e movimentos sociais. Ao longo de sua carreira, tem estabelecido diálogos permanentes com organizações e instituições cearenses, contribuindo para o fortalecimento da democracia, da participação popular e da luta pela igualdade.

Dessa forma, a concessão do Título de Cidadã Cearense a Manuela D'Ávila representa o reconhecimento de sua contribuição para a política e a sociedade brasileira. Pedimos, pois, o voto dos nobres pares, para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
em 08 de outubro de 2025.


LARISSA GASPAR - PT
Deputada Estadual


Agenor Neto
MDB


Antônio Henrique
PDT

Alcides Fernandes
PL

Ap Luiz Henrique
Republicanos





Bruno Pedrosa

PT



Cláudio Pinho

PDT

Danniel Oliveira

MDB



Davi de Raimundão

MDB



De Assis Diniz

PT



Felipe Mota

UNIÃO

Fernando Hugo

PSD

Firmo Camurça

UNIÃO



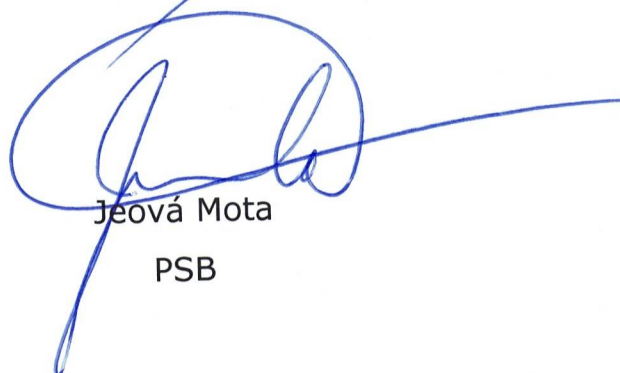
Guilherme Landim

PSB



Heitor Férrer

UNIÃO



Jeová Mota

PSB

João Jaime

Progressistas



Jô Farias

PT



Juliana Lucena

PT



Júlio César Filho
PT



Missias Dias
PT



Leonardo Pinheiro
Progressistas



Queiroz Filho
PDT

Luana Régia
CIDADANIA



Romeu Aldigueri
PSB

Lucílvio Girão
PSD



Salmito
PSB



Lucinildo Frota
PDT

Sargento Reginauro
UNIÃO

Marcos Sobreira
PSB

Sérgio Aguiar
PSB



Marta Gonçalves
PSB



Stuart Castro
AVANTE



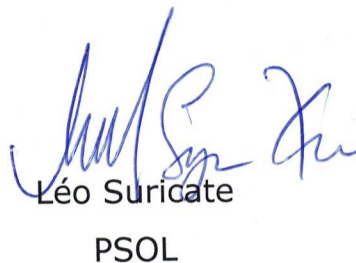
Acrísio Sena
PT



Keivia Dias
PSD

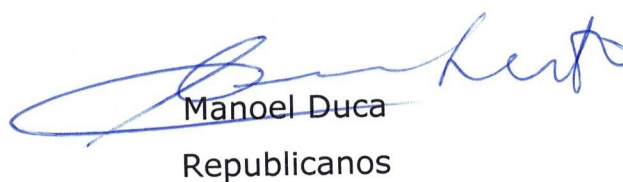


Almir Bié
Progressistas

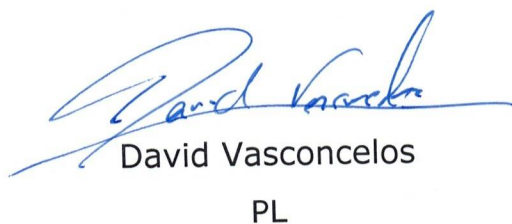


Léo Suricate
PSOL

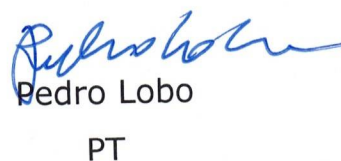
Antônio Granja
PSB



Manoel Duca
Republicanos

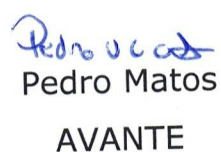


David Vasconcelos
PL



Pedro Lobo
PT

Gordim Araújo
PSDB



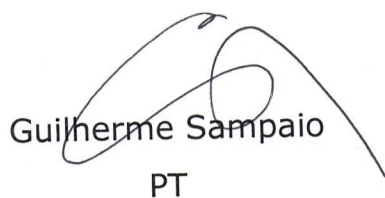
Pedro Matos
AVANTE



Guilherme Bismarck
PSB



Tin Gomes
PSB



Guilherme Sampaio
PT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	14/10/2025 10:00:02	Data da assinatura:	14/10/2025 11:38:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
14/10/2025

LIDO NA 93ª (NONAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	21/10/2025 09:09:52	Data da assinatura:	22/10/2025 09:31:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 961/2025 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/10/2025 11:14:36	Data da assinatura:	22/10/2025 11:14:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
22/10/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PL 961/2025 - PARECER TÉCNICO-JURÍDICO		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	14/11/2025 12:15:21	Data da assinatura:	14/11/2025 12:15:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
14/11/2025

PROJETO DE LEI Nº 00961/2025
AUTORIA: DEPUTADA LARISSA GASPAR
EMENTA: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CEARENSE A MANUELA PINTO VIEIRA D'ÁVILA

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei acima, cuja ementa se encontra em epígrafe.

DO PROJETO

*“Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadã Cearense a Manuela Pinto Vieira D'Ávila, nascida na cidade de Porto Alegre-RS.
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

DA JUSTIFICATIVA

A justificativa encontra-se no bojo do processo.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prescrevem os artigos da Lei nº 12.510, de 06 de dezembro de 1995, in verbis:

“ Art. 1º – A Lei poderá conceder o Título Honorífico de Cidadão ou Cidadã Cearense a brasileiro ou estrangeiro, que haja prestado relevantes serviços ao Estado .

Art. 2º – A proposta de concessão de Título a que se refere o Artigo 1º, acompanhada dos dados biográficos do homenageado, será feita através de Projetos de Lei subscritos, no mínimo, por dois terços dos membros do Poder Legislativo .

Art. 2º-A – Fica vedada a concessão de Título de Cidadão ou Cidadã Cearense a pessoas que tenham sido condenadas criminalmente, após decisão transitada em julgado .

Art. 3º – A proposição deverá ser previamente submetida à apreciação sucessiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Mesa Diretora, aos quais deverão manifestar-se, além do aspecto constitucional e jurídico, sobre o mérito da concessão .

Art. 4º – Durante a Sessão Legislativa anual, não serão concedidos mais do que 23 (vinte e três) títulos honoríficos de Cidadania Cearense.

Art. 5º – A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa expedirá documento comprobatório de honraria, o qual será entregue à pessoa agraciada em sessão especial .

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.”

Determina o artigo 200, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, de 14 de dezembro de 2022, atualizada pela Resolução 754, de 02 de março de 2023):

“ Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:
(. . .)

I I – projeto :
(. . .)

b) de lei ordinária;”

Observa-se que a Nobre Parlamentar, autora da propositura sob exame, atende ao que determina a legislação que rege a matéria, apresentando a moção por meio de projeto de lei, com adesão e assinaturas de mais de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo, que, no caso, seriam 30 assinaturas.

Registre-se, ainda, que o art. 4º da Lei nº 12.510/1995, modificado pela Lei Estadual nº 19.034, de 11.09.24, prevê o limite de 23 títulos por sessão legislativa, em vigor desde sua publicação.

Ante o exposto, infere-se que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não havendo óbice à iniciativa legislativa da Deputada Larissa Gaspar sobre a matéria em questão.

CONCLUSÃO

Sendo assim, conforme as considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação da propositura em comento. É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Atentem-se, por fim, para as disposições contidas no art. 3º da Lei nº 12.510/1995, o qual destaca que a Proposição seja encaminhada à apreciação sucessiva da CCJ e da Mesa Diretora, para manifestação do aspecto constitucional e jurídico, além do mérito da concessão.

Seja ainda levado em consideração o art. 2º-A da Lei 12.510/1995, incluído pela Lei nº18.288 de 26 de dezembro de 2022, para o fim de ilustrar que o Parecer Favorável, a tramitação fica condicionado à satisfação da exigência ali contida, qual seja, a inexistência de condenação criminal.

E por fim, que seja ainda considerado o que é determinado no art. 4º da Lei nº 12.510/1995 (com redação dada pela Lei Estadual nº 19.034/2024) onde está consignado o limite de 23 (vinte e três) títulos honoríficos de “Cidadania Cearense” durante a Sessão Legislativa anual, fazendo-se necessário o exame pelo setor competente desta Casa Legislativa com o fito de verificar se tal número foi ou não ultrapassado.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 961/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	14/11/2025 12:17:03	Data da assinatura:	14/11/2025 12:17:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
14/11/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI N 961/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	14/11/2025 15:57:31	Data da assinatura:	14/11/2025 15:57:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
14/11/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	25/11/2025 10:32:16	Data da assinatura:	26/11/2025 09:42:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR - P.L. Nº 961/2025 - AUTORIA DEP. LARISSA GASPAR		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/12/2025 06:16:46	Data da assinatura:	04/12/2025 06:18:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
04/12/2025

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00961/2025
AUTORIA: DEPUTADA LARISSA GASPAR
EMENTA: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CEARENSE A MANUELA PINTO VIEIRA D'ÁVILA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 961/2025 de autoria da deputada Larissa Gaspar, que “CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CEARENSE A MANUELA PINTO VIEIRA D’ÁVILA”, matéria disciplinada pela Lei nº 12.510/1995, posteriormente alterada pelas Leis nº 18.288/2022 e nº 19.034/2024.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente cumpre destacar que a Lei nº 12.510/1995, com as alterações promovidas pelas Leis nº 18.288/2022 e nº 19.034/2024, que rege a concessão de honrarias no âmbito do Estado do Ceará determina, em seu art. 2º, que a proposição deve ser apresentada por meio de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, **dois terços** dos membros do Poder Legislativo. A autora da iniciativa atendeu integralmente a essa exigência, apresentando o projeto acompanhado do número necessário de adesões parlamentares, totalizando 30 assinaturas.

O art. 2º-A da Lei nº 12.510/1995, incluído pela Lei nº 18.288/2022, veda a concessão do Título de Cidadão ou Cidadã Cearense a pessoas que possuam condenação criminal transitada em julgado, devendo tal condição ser verificada pelo setor competente antes da deliberação final.

No tocante ao limite anual, o art. 4º da mesma lei, com redação dada pela Lei nº 19.034/2024, estabelece que não poderão ser concedidos mais de 23 (vinte e três) títulos honoríficos por Sessão Legislativa, cabendo igualmente à unidade administrativa responsável confirmar que este quantitativo não foi ultrapassado.

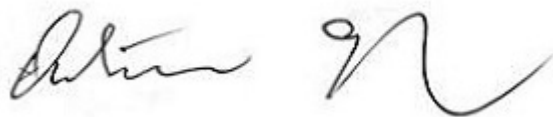
Registre-se, ainda, que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, em seu art. 200, inciso II, alínea “b”, dispõe que a matéria deve tramitar por meio de Projeto de Lei ordinária, o que também foi corretamente observado.

Nos termos do **art. 3º da Lei nº 12.510/1995, a proposição deve ser submetida à apreciação sucessiva desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação** e da Mesa Diretora, para manifestação quanto à constitucionalidade, juridicidade e mérito da concessão.

Após análise de todos esses elementos, verifico que o Projeto de Lei em exame encontra-se em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais que disciplinam a matéria, não havendo qualquer óbice que impeça sua regular tramitação.

Outrossim, à guisa das disposições retromencionadas, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL**, à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 961/2025.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	09/12/2025 16:14:51	Data da assinatura:	09/12/2025 16:56:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

30ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/12/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Manoel Messias Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	00008/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	02/02/2026 16:37:15	Data da assinatura:	02/02/2026 16:37:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00008/2026
02/02/2026

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Projeto de Lei nº 00961/2025

Autor: Deputada Larissa Gaspar.

Assunto: Concede o Título de Cidadã Cearense à Senhora Manuela Pinto Vieira D'Ávila.

Fica designado(a) como relator(a) da presente propositura o(a) senhor(a) deputado(a) *Felipe Mota*

Fortaleza, 11 de dezembro de 2025.

Romeu Aldigueri
Presidente



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº
00961/2025, QUE CONCEDE O TÍTULO DE
CIDADÃ CEARENSE À SENHORA
MANUELA PINTO VIEIRA D'AVILA –
AUTOR(A): DEPUTADA LARISSA GASPAR**

I - DA EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se de análise da Mesa Diretora referente a Projeto de Lei que concede o Título de Cidadã Cearense à senhora Manuela Pinto Vieira D'Avila, nos termos da condição de prosseguibilidade prescrita no art. 3º da Lei nº 12.510/95.

II - DO VOTO

II.1 DA FUNDAMENTAÇÃO: ANÁLISE FORMAL DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS

Quanto aos **aspectos constitucionais**, prevê o art. 58, da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
III – leis ordinárias.

Ainda conforme o mesmo texto constitucional:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
I – aos deputados estaduais.

Observa-se dos autos que, não se estando diante de hipótese de iniciativa legislativa reservada, esta proposição está veiculada em projeto de lei de origem parlamentar de modo que se satisfaz o requisito.

Quanto aos **aspectos legais**, conforme versa o art. 1º da Lei nº 12.510/95, a “A Lei poderá conceder o Título Honorífico de Cidadão Cearense a brasileiro ou a estrangeiro, que haja prestado relevantes serviços ao Estado.” Novamente, esta proposição está veiculada em projeto de lei de modo que se satisfaz o requisito.

Conforme a mesma lei, em seu art. 2º, “A proposta de concessão de Título (...) será feita através de Projetos de Lei subscrito, no mínimo, por dois terços dos membros do Poder Legislativo.” Fruto da iniciativa da deputada Larissa Gaspar, a proposição foi assinada por mais de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa Legislativa. Atendido o requisito, portanto.

Em acréscimo, o art. 2º-A da Lei nº 12.510/1995, incluído pela Lei nº 18.288/2022, condiciona a concessão da honraria à inexistência de efeitos de condenação criminal definitiva da homenageada, exigência que deverá ser aferida em tempo oportuno pelos setores competentes desta Casa Legislativa.

Ainda, conforme o art. 4º da referida Lei, com redação dada pela Lei nº 19.034/2024, há de se observar o limite de 23 (vinte e três) títulos de cidadania cearense por Sessão Legislativa anual, devendo o setor responsável verificar o quantitativo já concedido no exercício corrente.

Por fim, quanto aos **aspectos regimentais**, cumpre destacar que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará assim prescreve:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I – aos deputados estaduais;

Do exposto, depreende-se que os requisitos regimentais também estão atendidos.

A proposição em análise não apresenta nenhum impedimento à sua regular tramitação, atendendo, portanto, aos pressupostos constitucionais, legais e regimentais

II.2 DA FUNDAMENTAÇÃO: DO MÉRITO

Da justificativa extrai-se que a proponente advoga que a homenageada é uma das figuras mais relevantes da política brasileira nas últimas décadas e “inspira mulheres, jovens e militantes sociais em todo o Brasil, inclusive no Ceará, onde sua atuação política e intelectual encontra eco em diversas lideranças e movimentos sociais. Ao longo de sua carreira, tem estabelecido diálogos permanentes com organizações e instituições cearenses, contribuindo para o fortalecimento da democracia, da participação popular e da luta pela igualdade.” Nestes termos, conforme o mister atribuído a esta Mesa Diretora e considerando a asserção feita pela proponente, não se obsta a concessão da honraria.

III.3 DO DISPOSITIVO

Considerando a exposição acima, oferecemos **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento deste processo legislativo e à concessão do Título de Cidadã Cearense à senhora Manuela Pinto Vieira D’Avila.

FELIPE AGUIAR
FONSECA DA
MOTA:752457363
49

Assinado de forma
digital por FELIPE
AGUIAR FONSECA DA
MOTA:75245736349

FELIPE MOTA
DEPUTADO ESTADUAL
3º SECRETÁRIO MESA DIRETORA

Projeto de Lei nº 00961/2025

Autor(a): Deputada Larissa Gaspar

Assunto: Concede o Título de Cidadã Cearense à Senhora Manuela Pinto Vieira D'Ávila

Relator(a): Dep. Felipe Mota

Parecer: Favorável

APROVADO O PARECER


Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE


Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE

Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE


Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO


Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	10/02/2026 11:09:53	Data da assinatura:	10/02/2026 12:17:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
10/02/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO UM

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ
CEARENSE À JORNALISTA MANUELA
PINTO VIEIRA D'ÁVILA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadã Cearense à Jornalista Manuela Pinto Vieira d'Ávila, nascida na Cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

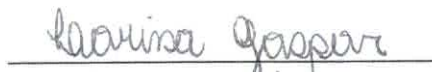
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 5 de fevereiro de 2026.



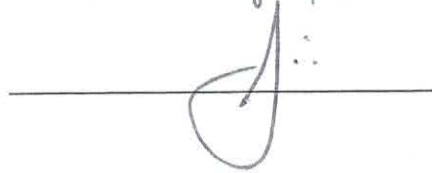
DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00020/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	66 - FERNANDA MARIA CANDIDO CARDOSO		
Usuário assinador:	66 - FERNANDA MARIA CANDIDO CARDOSO		
Data da criação:	19/02/2026 09:37:52	Data da assinatura:	19/02/2026 09:37:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00020/2026
19/02/2026

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: retirar o documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 13 de fevereiro de 2026 | SÉRIE 3 | ANO XVIII Nº030 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 25,19

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.644, de 11 de fevereiro de 2026.

(Autoria: Larissa Gaspar)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CEARENSE À SENHORA MANUELA PINTO VIEIRA D'ÁVILA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadã Cearense à senhora Manuela Pinto Vieira d'Ávila, nascida na Cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de fevereiro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.645, de 11 de fevereiro de 2026.

(Autoria: Fernando Hugo coautoria Marcos Sobreira, Stuart Castro e De Assis Diniz)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO CERIMONIALISTA EDSON EUSTÁQUIO DOS SANTOS JÚNIOR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Cerimonialista Edson Eustáquio dos Santos Júnior, natural da Cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º O Título ora outorgado será entregue em Sessão Solene do Poder Legislativo Estadual, em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de fevereiro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.646, de 11 de fevereiro de 2026.

ALTERA A LEI Nº13.960, DE 4 DE SETEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ – ADECE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam acrescidos o inciso X e o § 3.º ao art. 5.º da Lei n.º 13.960, de 4 de setembro de 2007, conforme a seguinte redação:

“Art. 5.º

X – doar imóveis integrantes de seu patrimônio para a implantação de empreendimentos econômicos no Ceará associados à geração de emprego.

§ 3.º A doação a que se refere o inciso X deste artigo será afetada à operação do empreendimento econômico, conforme condições propostas e pactuadas, podendo resolver-se caso descumprido o correspondente encargo”. (NR)

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, mediante dação em pagamento, imóveis integrantes do patrimônio estadual e desafetados, conforme deliberação do Conselho Estadual de Administração e Gestão de Ativos – Conag, para adimplemento de saldos credores de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS acumulados a partir de 16 de setembro de 1996 por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação para o exterior, observados os termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, bem como o disposto na Lei Estadual n.º 18.665, de 28 de dezembro de 2023, no que se refere à análise pela Secretaria da Fazenda – Sefaz da legitimidade ou não dos créditos tributários.

§ 1.º A operação prevista no caput deste artigo só poderá ocorrer quando o imóvel transferido for destinado ao desempenho de atividade industrial, independentemente da natureza, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação a partir do Estado do Ceará, podendo abranger o incremento de investimentos ou a manutenção daqueles já realizados.

§ 2.º A qualificação do projeto, para fins do §1.º deste artigo bem como a definição das condições para implementação da dação em pagamento serão definidas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do Ceará – Condec.

§ 3.º A certificação da legitimidade dos créditos relativos a operações e prestações de exportação para o exterior fica condicionada ao estorno de todos aqueles eventualmente reputados ilegítimos pela autoridade fiscal.

§ 4.º No caso de bens integrantes do patrimônio de autarquia ou fundação estadual, o imóvel a ser empregado na operação poderá ser doado ao Estado do Ceará para os fins deste artigo, observados critérios de conveniência administrativa.

§ 5.º Tratando-se de bens do patrimônio de empresa estadual, a transferência ao patrimônio do Estado, para atendimento do disposto neste artigo, dar-se-á por redução de capital, observada a legislação aplicável.

§ 6.º Ato normativo do Secretário da Fazenda regulamentará os procedimentos necessários à regularização dos créditos objeto desta Lei.

§ 7.º Aplica ao disposto neste artigo o art. 6.º da Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022.

§ 8.º A condição de credor, nos termos deste artigo, é estabelecida exclusivamente para fins fiscais e dentro dos objetivos de que trata o §1.º, não

